



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.010504/2002-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.439 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO. PESSOA FÍSICA. COOPERATIVA. POSSIBILIDADE.**

É ilegal “a exclusão da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS” (Repetitivo - Tema 462).

**CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante decidiu que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, salvo quando há oposição constante de ato estatal; oposição esta que se configura por omissão a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia da data do protocolo até o pedido de compensação dos créditos.

**CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

O prazo prescricional para pedido de ressarcimento é de cinco anos contados da data do nascimento da pretensão, nomeadamente, no segundo mês após o final do trimestre em que a mercadoria foi exportada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para (1) Afastar o fundamento de glosa relativo à impossibilidade de creditamento de crédito presumido de IPI de aquisições de não contribuintes de PIS e COFINS; (2) Determinar a correção monetária a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia após o pedido de ressarcimento até a data da compensação de cada pedido de ressarcimento, proporcionalmente à totalidade dos créditos; (3) Reconhecer *ex officio* a prescrição da pretensão

de ressarcimento dos créditos relativos aos dois primeiros trimestres de 1997, (além dos quatro trimestres de 1996 – já reconhecidos).

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para fins de ressarcimento da contribuição para o PIS. e da COFINS, apurado entre janeiro de 1996 e junho de 2002, com fulcro na Lei N° 9.363/96, no valor de face de R\$ 6.139.730,04 e total (atualizado pela SELIC) de R\$ 10.128.708,00.

1.2. A DERAT de São Paulo concedeu parcialmente o ressarcimento (total concedido R\$ 607.875,14) pois:

1.2.1. Parte das aquisições que geraram os créditos pleiteados pela **Recorrente** são de pessoas físicas e cooperativas;

1.2.2. A pretensão de janeiro a dezembro de 2002 foi fulminada pela prescrição;

1.2.3. Inexiste previsão legal para correção monetária de crédito escritural de IPI.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que assevera:

1.3.1. A Jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de permitir o crédito de IPI decorrente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas;

1.3.2. O prazo prescricional para pedido de restituição dos tributos lançados por homologação é de dez anos;

1.3.3. *“Deve ser aplicada a correção monetária, [pela SELIC] entre a data do fator gerador do direito ao ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento”.*

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porquanto:

1.4.1. Apenas é permitido o crédito presumido de IPI, nos termos da 9.363/96, nas aquisições de MP, PI ou ME tributadas pelo PIS e pela COFINS;

1.4.2. Não incide correção monetária em pedido de restituição de IPI;

1.4.3. “*O entendimento trazido pela requerente, relativa ao prazo prescricional, não serve como parâmetro para o caso em exame, haja vista versar sobre prazo para se pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, somente começaria a fluir a partir da homologação*”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando as teses descritas em Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** defende a possibilidade de creditamento pois a lei 9.363/96 não contempla vedação de **CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI DE AQUISIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTES DAS CONTRIBUIÇÕES**, sendo a vedação descrita em Instrução Normativa absolutamente ilegal.

2.1.1. Ao negar o direito ao crédito a DRJ assevera que “*é evidente o equívoco da interessada, seja porque há menção expressa no texto legal aos tributos incidentes sobre as aquisições, seja porque, para haver ressarcimento (vale dizer, indenização, reparação, compensação) de valor relativo a determinado tributo, é necessário, antes de mais nada, que esse tributo tenha efetivamente incidido nas operações que tenham dado causa ao valor pleiteado, com a gravação dos insumos*”.

2.1.2. Entretanto, o Egrégio Tribunal Uniformizador da Interpretação da Legislação Federal editou precedente vinculante (Res 993.164/MG Tema 432 de Repetitivo) em sentido diametralmente oposto ao esposado pela fiscalização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (Relator: Ministro Luiz Fux)

2.1.3. Em assim sendo, de rigor o afastamento do sobredito fundamento para glosar os crédito de titularidade da **Recorrente**.

2.2. A **Recorrente** maneja tese sobre a **CORREÇÃO DOS VALORES A RESSARCIR PELA SELIC** desde a data da aquisição do insumo até o momento do efetivo gozo do crédito, por: a) isonomia, posto que os créditos de titularidade da União são corrigidos por esta taxa a partir do início da mora, b) analogia ao quanto disposto na Lei 9.250/95 e, c) em observância ao descrito no Decreto 2.138/97 e no Parecer AGU/MF 01/96. De outro lado, a DRJ afirma que a) tal pedido carece de respaldo legal – permissão restrita à compensação e a restituição, b) o contribuinte não pode modificar benefício fiscal concedido pelo Poder Público, podendo apenas aceitar nas condições legais e, c) há expressa vedação legal à correção monetária, *ex vi* art. 62 da IN 600/05.

2.2.1. Tendo em mente o antedito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante decidiu que não incide correção monetária sobre os créditos de IPI, salvo quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil (REsp 1035847/RS Tema 164)

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

2.2.2. Como se nota, da leitura da Ementa do Acórdão base do repetitivo temos que regra geral a violação ocorre por ação, isto é, a administração nega o direito ao crédito do contribuinte e este vê-se compelido a socorrer-se do Poder Judiciário para ter seu interesse

atendido. Contudo, no corpo do voto o Ministro Fux aponta Acórdão em que o impedimento à obtenção do interesse juridicamente protegido ocorre por omissão:

TRIBUTÁRIO – CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI – ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO – RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Embargos de divergência providos." (EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008)

2.2.3. A partir da decisão acima, construiu-se tese (na Câmara Superior desta Corte, inclusive, V. Ac 9303-008.638, 9303-008.544) no sentido de ser imputada resistência injustificada da administração a partir do início da mora, no tricentésimo sexagésimo primeiro dia após o pedido de ressarcimento, **com fulcro no artigo 24 da Lei 11.457/2007**. Assim, por tratarmos de norma processual, o interprete pode ser levado à conclusão de que até a publicação da norma em referência, inexistia prazo para julgamento dos processos administrativos; sem este prazo, não há mora e, conseqüentemente, resistência injustificada da administração a atrair a incidência da correção monetária pela SELIC.

2.2.4. A tese acerca da inexistência de mora imputável ao fisco antes do advento da Lei 11.457/07 também já foi enfrentada em Precedente Vinculante do Tribunal da Cidadania. No referido Precedente (Tema 269/270 - REsp 1138206) restou fixada a seguinte tese “*Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)*”. Em assim sendo, os créditos descritos em pedido de ressarcimento pela **Recorrente** devem ser corrigidos pela SELIC a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia, contado da data do protocolo de seu pedido.

2.2.5. Ressalte-se que a **Recorrente** pleiteou a compensação dos créditos com débitos de outros tributos, momento em que ocorreu a extinção do débito sob condição resolutória. Desta feita, quando do primeiro pedido de compensação inexistia mora da fiscalização (data do pedido de ressarcimento 09/09/2002, data da primeira compensação 08/07/2003). Sobre os demais pedidos, em que há mora imputável à fiscalização, o crédito a ressarcir deve ser proporcionalmente corrigido até a data de cada uma das compensações, evitando enriquecimento sem causa de parte a parte.

2.3. Por fim, a DRJ afirma que o **PRAZO PRESCRICIONAL PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO** diverge daquele fixado para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Isto porque, os institutos são diferentes: no ressarcimento, não há pagamento anterior de tributos e na restituição, há. Assim, como “*no caso presente, o crédito presumido de IPI refere-se aos 4º trimestres de 1996 (janeiro a dezembro de 1996) e tendo o pedido de ressarcimento/aproveitamento sido protocolizado em 9 de setembro de 2002, transcorreu o prazo de 5 anos da data do fato gerador, ou seja, da data da entrada dos insumos no estabelecimento produtor*”.

2.3.1. Em sua defesa, a **Recorrente** maneja suas teses:

**1.) O prazo para pleitear-se restituição ou ressarcimento de tributo é de 10 anos (5 anos + 5 anos);**

**2.) Não se aplica retroativamente os dispositivos da Lei Complementar 118/2.005, vez que, contrariamente ao afirmado pela autoridade de 1ª Instância, a sua aplicação é prospectiva, ou seja, somente se aplica a situações ocorridas após a sua vigência.**

2.3.2. De saída, cumpre afastar a aplicação ao caso concreto do quanto fixado pelo Egrégio Sodalício no RE 566.621 e pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 137 e 138 dos Recursos Repetitivos. Tal se dá pois nos três precedentes as Cortes Superiores debruçaram sobre prazo prescricional para restituição em tributos sujeitos a lançamento por homologação e no caso tratamos de ressarcimento de crédito presumido, em que, evidentemente, não há lançamento.

2.3.3. Com o antedito se quer dizer que, a supressão do lançamento afasta o fundamento da dobra do prazo prescricional. Isto porque, o prazo de 10 anos fixados para a restituição de tributos lançados por homologação tem como *ratio* o prazo quinquenal para a homologação do mesmo, momento a partir do qual nasce a pretensão e com ela a prescrição (artigo 189 do Código Civil). Todavia, o mesmo não ocorre com o pedido de ressarcimento, não há prazo quinquenal para a homologação do lançamento. Destarte, o prazo prescricional para pedido de ressarcimento é de cinco anos contados da data do nascimento da pretensão (de ressarcimento), nos termos de recente Precedente desta Turma de Relatoria do Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli:

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do Crédito Prêmio de IPI é regida pelo Decreto n.º 20.910/1932, prescrevendo o direito a requerer o ressarcimento em cinco anos a contar da data do efetivo embarque da mercadoria. (Acórdão 3401-006.013)

2.3.4. Embora adote em parte o fundamento do nobre Conselheiro Carlos, dele ousamos divergir quanto ao *dies a quo* do prazo prescricional. Isto porque, dispõe os artigos 3º e 4º da Portaria MF 38/97 que:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (...)

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito. (...)

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

2.3.5. Pormenorizando, o artigo 3º acima dispõe que o crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido a exportação (e não a aquisição do insumo). Em complemento o *caput* e § 1º do artigo 4º explicitam que o crédito apurado em um mês, deve ser utilizado no mês seguinte de sua apuração, se assim não for é passível de ressarcimento. Novamente, pode o interprete aqui tombar ante a sinuosa dicção legal e entender que a pretensão de ressarcimento nasce dois meses após a apuração (primeiro mês, apuração, segundo mês, crédito escritural, terceiro mês, ressarcimento). No entanto, o § 4º do artigo 4º acima deixa claro que o pedido de ressarcimento deve ser feito por trimestre calendário. Desta feita, o crédito apurado em janeiro, apenas poderia ser pleiteado ao final do trimestre calendário, em abril, portanto (e não em março). Contudo, os créditos relativos ao mês de março – que compõe o trimestre calendário com janeiro e fevereiro – não podem ser pleiteados em abril, eis que nesta data deveriam ser compensados com IPI em conta corrente – mas apenas em maio. Em resumo, a pretensão de ressarcimento de crédito presumido de IPI (e conseqüentemente, o prazo prescricional) nasce no segundo mês após o final do trimestre em que a mercadoria foi exportada – e não neste mês (da exportação).

2.3.6. Transpondo o raciocínio para o caso concreto, a pretensão de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 – primeiro trimestre calendário, portanto – nasceu em maio de 1996. A pretensão do segundo trimestre calendário nasceu em agosto de 1996; a do terceiro em novembro de 1996, a do quarto em fevereiro de 1997 e assim sucessivamente.

2.3.7. Desta forma, considerando que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 9 de setembro de 2002, foram fulminados pela prescrição os créditos dos quatro trimestres de 1996 e dos dois primeiros trimestres de 1997, cabendo, *ex officio* declará-la.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento para:

3.1. Afastar o fundamento de glosa relativo à impossibilidade de creditamento de crédito presumido de IPI de aquisições de não contribuintes de PIS e COFINS;

3.2. Determinar a correção monetária a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia após o pedido de ressarcimento até a data de cada pedido de compensação, proporcionalmente à totalidade dos créditos;

3.3. Reconhecer *ex officio* a prescrição da pretensão de ressarcimento dos créditos relativos aos dois primeiros trimestres de 1997 (além dos quatro trimestres de 1996 – já reconhecidos).

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-009.439 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13807.010504/2002-74